



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1625 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Definido orçamento do Judiciário para o ano de 2007

O Pleno do Tribunal de Justiça aprovou em sessão extraordinária, realizada no último dia 9, a proposta orçamentária do Poder Judiciário para o exercício de 2007. O orçamento já foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, que irá promover a consolidação da proposta e enviará à Assembléia Legislativa para apreciação e votação.

Para a presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, o orçamento do Poder Judiciário seguiu rigorosos critérios técnicos, legais, contábeis e administrativos. “Procuramos assegurar a melhoria das condições de prestação da tutela jurisdicional, tanto na sua qualidade quanto na sua celeridade”, afirma Dalva.

Na elaboração do orçamento foram privilegiadas ações voltadas para a capacitação dos servidores, como a garantia de um salário mais justo e assegurando o cumprimento das disposições legais quanto à correção salarial anual e o pagamento da produtividade.

Ficou definido ainda, o levantamento de verbas destinadas a investimentos na construção e reforma de prédios dos fóruns do interior e da capital, que garantirá melhorias no

atendimento aos jurisdicionados e bem estar aos servidores. Além de aquisições de equipamentos de informática, programas e mobiliários.

A presidente do TJ fez questão de ressaltar que o orçamento proposto não é ambicioso. “Ele está calcado na

sólida previsão administrativa, tendo como principal objetivo garantir ao cidadão uma prestação jurisdicional de qualidade e célere, o que se traduz numa das principais garantias do Estado Democrático de Direito, conforme preconizado pela Carta da República”, explica Dalva Magalhães.

Encontro de Cortes Supremas quer harmonização legislativa do Mercosul

Entre as dificuldades encontradas no processo de harmonização legislativa da área de livre comércio do Mercosul estão as diferenças entre as sociedades que compõem o bloco. Para ajudar a resolver parte destas dificuldades, durante os dias 23 e 24 de novembro será realizado o Encontro de Cortes Supremas do Mercosul, que tem quatro temas como eixo fundamental: assimetrias constitucionais, cooperação jurídica, harmonização legislativa em direito material e processual, e sistema de solução de controvérsias.

Os poderes judiciários do bloco já se reuniram três vezes nesse fórum. No ano passado, a terceira edição do encontro, realizada em Brasília, contou com a participação dos presidentes das cortes supremas do Mercosul e países associados, representantes europeus, autoridades, estudiosos, empresários e jornalistas. A idéia dos encontros é fomentar leis comuns e conferir maior segurança

jurídica e harmonização legislativa ao bloco.

De acordo com ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, a produção de normas envolve a consideração da lei, dos fatos e das experiências sociais de cada país. “Eu temo que mesmo que se impunha ao povo do Mercosul os mesmos textos, que ainda assim as normas produzidas a partir destes textos sejam distintas, porque são distintas as nossas realidades”, disse o ministro.

Na declaração final do encontro de 2005, os participantes se comprometeram a contribuir com o processo de integração do Mercosul apontando, inclusive, a Imprensa como grande aliada. Para Roberto Ruiz Diaz Labramo, do Centro Mercosul do Estado de Direito, a solução às questões da integração, debatidas no encontro, “contribuem para que se encontre uma fórmula final para todos os estados conseguirem uma maior seguridade política, maior celeridade política e maior certeza política, o que ajudaria na segurança jurídica do bloco”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA: DR. ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 25/2006)

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

21.11.2006

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, terça-feira, a partir das 08:30 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.336/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DIVINO GUIMARÃES E OUTROS

Advogados: Maurício Cordenonzi e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

02) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.547/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO E OUTROS

Advogados: Vinícius Coelho Cruz e Outros

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.297/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÔNICA GRAZIELLA SILVÉRIO DE SOUZA

Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

04) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.932/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARAGUAIA CONSTRUÇÃO, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA

Advogados: Julio César Bonfim e Outros

IMPETRADO: RELATOR DA 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Advogados: Luiz Gustavo de César e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

05) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.325/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Advogados: Erica de Souza Moraes e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1576 (04/0035381-4)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97)

REMETENTE: JUIZ- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogados: Paulo Idelano Soares Lima e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS –Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 110, a seguir transcrito: “Intime-se a Requirente GRACENE LEMOS GREGÓRIO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pelo Município de Lizarda –TO, à fl. 108. No silêncio em mesa para julgamento. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 09 de novembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3528 (06/0052814-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIA PRADO SANTANA

Advogado: Viviane de Andrade Franco Guedes

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 60/62, a seguir transcrito: “VISTOS, ETC...FLÁVIA PRADO SANTANA, através de advogada constituída,

impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato emanado do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Presidente da Comissão do Concurso Público do VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, que indeferiu a sua inscrição definitiva no aludido certame, ferindo, assim, seu direito líquido e certo. Alega, para isso, que o motivo que levou àquele indeferimento, não comprovação de seu efetivo exercício de atividade jurídica, conforme estabelece o Edital nº 7/2006, é incongruente com os ditames inicialmente estabelecidos com a publicação do Edital de abertura do concurso, além do que os requisitos legais para o exercício no cargo somente podem ser averiguados no ato da posse, nunca no momento da inscrição. Insurge a impetrante contra a constitucionalidade material da Resolução nº 04 do Conselho Nacional do Ministério Público, pois, aquele ato normativo visa regulamentar a exigência do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, sem alteração de conteúdo, pressuposto não observado quando da sua edição, eis que ampliou requisito em termos não pretendidos pelo constituinte. Portanto, impor a constatação dos requisitos inerentes ao cargo público antes da posse, isto é, já quando da inscrição definitiva, fere indubitavelmente o instituto constitucional mencionado. Além disso, a alteração do Edital de Abertura quando já realizadas etapas do concurso, fere o princípio da boa-fé em que deve ser pautada a sua realização. Entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, requer, vislumbrando a possibilidade de sua participação na prova oral e demais fases do certame, para, no julgamento do mérito, seja reconhecido o seu direito líquido e certo em concretizar sua inscrição definitiva no VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Tocantins. Pede, ainda, a notificação da autoridade coatora oitiva do Ministério Público. Juntou os documentos de fls. 18/55. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Flávia Prado Santana, contra ato do Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Presidente do VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor Substituto do Tocantins, que não deferiu a sua inscrição definitiva ao argumento de que “o documento apresentado não comprova o tempo mínimo exigido de exercício de atividade jurídica”, exigido pela Resolução nº 04, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 20 de fevereiro de 2006. O artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, autoriza a concessão de medida liminar, como provimento acatador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concorrentemente, o relevante fundamento da impetração (fumus boni juris), bem como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final do writ (periculum in mora). In casu, o que se objetiva é a concretização da inscrição definitiva da impetrante no citado certame e permitir, conseqüentemente, a sua participação na fase oral a se realizar nos dias 11 e 12 de novembro do corrente ano. Evidencia-se, da análise dos autos que a concessão da medida liminar perseguida é possível, eis que presente o fumus boni juris, pois a impetrante fez constar nos autos o Edital de sua aprovação nas provas escritas e de sua convocação para efetuar sua inscrição definitiva (fls.35/36), o recibo de entrega dos documentos necessários à resguardar referida inscrição, assim como a sua não homologação pelo motivo aventado. Vislumbro, também, que a alteração do Edital de Abertura, modificando os critérios de comprovação do tempo exigido de atividade jurídica, feita após o início do processo seletivo, ocorreu após a divulgação do resultado final da prova escrita, e por conta disso, obstar a continuidade da participação da impetrante no certame. É sabido que nesta fase não comporta análise da legalidade ou não da alteração reclamada, que será objeto do exame de mérito. Contudo, a proximidade da data designada para a realização da prova oral, 11 e 12 de novembro, implica no perigo da demora, posto que a interposição de qualquer outra medida judicial não alcançaria o fim a que se propõe a presente ordem mandamental, ante dessas datas. Ademais, o resultado das respostas dos recursos administrativos interpostos contra o resultado da inscrição definitiva, como é o caso da impetrante, só estará disponível para consulta a partir do dia 10 de novembro, ou seja, um dia antes da realização das provas orais, o que reforça o entendimento esposado da inviabilidade de socorrer-se a impetrante a qualquer outra medida judicial, caso o seu resultado venha lhe causar prejuízo, vez que não disporá de tempo para a sua interposição e pronta apreciação pelo judiciário. Ante o exposto, e por não vislumbrar prejuízo à realização do processo seletivo, concedo a liminar perseguida, determinando, por conseguinte, a notificação da autoridade coatora, para que preste, no prazo de 10 dias, a informações que entender necessárias. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público. Nos termos do § único do artigo 165 do RITJ/TO, determinei, o pronto cumprimento da ordem, à vista da urgência que o caso requer. Após, ao referendo do Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de novembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3067 (04/0035889-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY CARDOSO BUENO

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Outro

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT.PAS. NESC.: ISRAEL BATISTA ALVES DE BRITO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 77/78, a seguir transcrito: “Wesley Cardoso Bueno, por intermédio de seus advogados, impetrou a presente ação mandamental, em face do Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Cel. PM Raimundo Bonfim Azevedo Coelho, indicando como litisconsorte passivo necessário o Senhor Israel Batista Alves de Brito, demonstrando seu inconformismo em relação ao ato que o impediu de matricular-se no Curso de Habilitação de Cabos – CHC/2004 da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Informa ter obtido, em concurso seletivo para o Curso de Habilitação de Cabos – CHC 2004, nota igual ao do último convocado (Senhor Israel Batista Alves de Brito) para participar do citado curso, mas, no entanto, fora preterido, o que, em sua opinião aconteceu em inobservância das regras editalícias do referido certame. Afirma que havia, no edital, previsão de preenchimento de 50 (cinquenta) vagas destinadas à participação de soldados no Curso de Habilitação de Cabos, além das quais não seria possível a admissão de qualquer outro candidato, razão pela qual foram estabelecidos critérios de desempates, sendo que estes não foram observados, segundo suas argumentações. Ao final, pleiteou a concessão liminar da ordem, objetivando, através de determinação a autoridade coatora, sua matrícula no Curso de Habilitação de Cabos – CHC/2004, o que deverá ser confirmado no

mérito. Requereu, também, o benefício da assistência judiciária gratuita. À prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 08/19. Após, apresenta os documentos de folhas 22/24. Em análise de liminar, esta Relatoria entendeu por indeferir o pedido formulado, uma vez que não preenchidos os pressupostos necessários à sua concessão. Prestadas as informações às folhas 33/36, foram os autos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para a manifestação de mister. Ao oferecer seu parecer, o Órgão Ministerial de Cúpula, às folhas 71/74, informa ter sido o Impetrante, Sr. Wesley Cardoso Bueno, demitido da Corporação, no dia 22/08/05, a bem da disciplina, conforme consta da Portaria nº 126/05/SAM-126/05/DP, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins do dia 09/09/2005. A seguir, às folhas 76, os autos vieram-me conclusos. Nesta fase de apreciação meritória, consoante as informações acima reproduzidas e da consulta à página eletrônica do Diário Oficial Estadual, observo haver notícia de ter sido o Impetrante demitido da Corporação, no dia 22/08/05, a bem da disciplina, conforme consta da Portaria nº 126/05/SAM-126/05/DP, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins do dia 09/09/2005, razão pela qual observo estar este feito prejudicado em face da perda de seu objeto. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2877 (03/0032756- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KILBER CORREIA LOPES

Advogado: Altamiro de Araújo Lima

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC.(S): ELTELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE E LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 73/78, a seguir transcrita: “Kilber Correia Lopes, por intermédio de seu advogado, legalmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Informa, o Impetrante, ter sido nomeado através do Decreto Judiciário nº 135, de 18/12/96, para exercer o cargo de Juiz Substituto, em virtude de sua habilitação em concurso público de provas e títulos, tendo tomado posse em 19/12/96, iniciando o exercício da função em 16/01/97 e sido promovido para a Comarca de 3ª Entrância de Araguaína em 18/12/2000, onde, até a presente data, desempenha suas funções. Aduz que o Egrégio Tribunal Pleno ao julgar os Autos Administrativos nº 2255/03, decidiu por autorizar a remoção, via permuta, de titularidade dos Magistrados Etelvina Maria Sampaio Felipe e Lauro Augusto Moreira Maia, em flagrante inobservância às disposições contidas nos artigos 80 e 81, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, e artigos 37 e 93, inciso VII, da Constituição Federal, julgado este que se materializou por intermédio do Decreto Judiciário nº 144/03, publicado no Diário da Justiça nº 1121, de 07/04/2003, com circulação nessa mesma data. Argumenta que com a manutenção do aludido Decreto sofrerá irreversíveis prejuízos, pois o mesmo está a ferir direito líquido e certo seu. Ao final requer seja anulado o Decreto Judiciário nº 144/2003. Acostados à inicial, vieram os documentos de folhas 15/40. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, oportunidade em que entendi por indeferir a liminar pretendida. A autoridade acoimada de coatora, às folhas 52/55, comparece aos autos prestando as informações que lhes foram solicitadas. Esclarece que, através da anulação do referido Decreto, o Impetrante não obterá nenhuma vantagem, pois os litisconsortes retornariam à Comarca de Palmas e de Colinas, respectivamente. Acresce, ainda, que o Impetrante não se habilitou para concorrer à 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, não lhe assistindo, desta forma, razão para a impetração que ora se analisa por carecer de direito líquido e certo. Devidamente citados, os litisconsortes não integraram a lide. O Órgão Ministerial de Cúpula, às folhas 66/70, apresentou parecer opinando pela denegação da segurança. Às folhas 70, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Eis o relatório. Decido. Objetiva, o Impetrante, através da presente ação mandamental, a anulação do Decreto Judiciário nº 144/2003, de forma que tal ato ampare suas expectativas no sentido de preservar alegado direito líquido e certo, que diz possuir, tendo em vista a probabilidade de futura ocorrência de lesão. Nas ações mandamentais, o direito líquido e certo, segundo a doutrina pátria (cf. os ensinamentos dos Professores: Xavier de Albuquerque; José da Silva Pacheco; Aliomar Baleeiro; Hely Lopes Meirelles dentre outros mais), é uma condição especial, devendo, o impetrante, para que possa utilizar-se desta via constitucional, demonstrá-lo de plano, no momento da impetração, através de documentação. Quanto à certeza e liquidez de direito pleiteado por ocasião da impetração da ação mandamental, trago à colação, a cátedra irreprensível do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina: “(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)”. Considerando a exposição acima, percebo que, se se tratar de expectativa de direito, ou de direito em formação, sob condição ou termo, ou quando for necessária determinação posterior dos limites do direito, impossível se torna a utilização da ação mandamental, pois, conforme visto, esta se presta para amparar violação a direito líquido e certo. No caso dos autos oportuna a observação segundo a qual o Impetrante nem mesmo expectativa de direito logrou evidenciar. Outro não é o posicionamento externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCOMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO INVESTITIVO. O mandato de segurança impõe a pré-constituição da prova do direito líquido e certo, bem como da ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada. Ausentes esses pressupostos, a impetração é inviável. Recurso ordinário improvido”. (RMS 16088/PE - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 172) “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA CONFECÇÃO DA TABELA DO COÍNDICE/ICMS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. PRESSUPOSTOS NÃO SUPRIDOS COM A JUNTADA DE FARTO MATERIAL DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PERICIAM. (...) 3. Ausente, na espécie, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização

da via especial do mandato de segurança para o exame da controvérsia. Precedentes: RMS 7.808/RJ, DJ 27/03/2000, RMS 17.394/GO, DJ 29/11/2004. 4. Recurso ordinário não-conhecido”. (RMS 20048/GO - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 179) Ad argumentandum, ciente de que o único pedido formulado na petição inicial, quanto ao mérito, fora a anulação do Decreto anteriormente citado, qual seja, o Decreto Judiciário nº 144/2003, entendo que se o mesmo fosse anulado, não obteria, o Impetrante, qualquer vantagem, uma vez que não se habilitou para concorrer à 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, bem como, não poderá habilitar-se a concorrer a qualquer das vagas ocupadas pelos Magistrados/litisconsortes. Outrossim, entendo faltar ao Impetrante, consoante a regras processuais pátrias, interesse na via eleita. É que, não estando presentes os pressupostos necessários para a utilização da via mandamental, com o escopo de obter o provimento jurisdicional pretendido poderia ele, Impetrante, valer-se de medida, consentânea, em que se afluísse, de forma inequívoca, o seu interesse ad processum. A respeito, ensinã-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: “(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)” (g.n.) Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: “(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: ‘não tem cheiro nem cor’, isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial: pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, não conheço da presente impetração, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2591 (02/0027892- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 318/320, a seguir transcrita: “Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins – SINJUSTO, por seu procurador, impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, consubstanciado na Portaria nº 215, de 28 de agosto de 2002. Narra, o Impetrante, que a Portaria supracitada determinou a suspensão do pagamento da gratificação denominada FEC (Função Especial Comissionada) aos Oficiais de Justiça sob o argumento de que estes teriam paralisado, parcialmente, suas atividades funcionais. Assevera, em nome do SINJUSTO, o direito de seus representados, Oficiais de Justiça, não sofrerem redução de seus vencimentos pelo ato ilegal materializado na Portaria indicada, por inexistir qualquer paralisação ou estado de greve por parte dos filiados do Impetrante. Alega que os Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins utilizam meio próprio de locomoção para cumprirem as ordens e as determinações judiciais, e que o custeio para a execução destas atividades, na forma da lei sempre foi feito pelas partes, onde se inclui, certamente, o Estado-Administração. Aduz que para o cumprimento das ordens judiciais, relativamente às ações cujos autores, ou réus, sejam beneficiários da justiça gratuita, dos juizados especiais inclusive, e os da justiça criminal, os Oficiais de Justiça vêm retirando de seus salários a verba para honrar inescusável obrigação do Estado, reduzindo seus proventos e descaracterizando o conceito e o objetivo da remuneração estampado no artigo 7, inciso IV, e artigo 39, §3º, ambos da Constituição Federal. Ressalta, ainda, o Impetrante, ter protocolizado, em favor de seus associados, vários expedientes solicitando providências a autoridade coatora, posto que, os Oficiais de Justiça estavam e continuam a ser penalizados com a redução de seus vencimentos para custear gastos com transportes, pois 90% (noventa por cento) dos mandados a cumprir são da justiça dativa e dos Juizados Especiais. Diante da omissão do Impetrado, os associados do Impetrante passaram a lavrar nos mandados judiciais a seguinte Certidão: “Certifico e dou fé que não foi possível o cumprimento deste mandado, por falta de recursos para custear a locomoção (ida e volta). Assim, devolvo ao Cartório o mandado para os fins de mister”. Explica, na oportunidade, que a redação “para fins de mister”, tem o único intuito de permitir ao Juiz que determine, por quem obrigado a fazê-lo, o aporte de recursos ou ofereça meios para o cumprimento da ordem judicial”, esclarece, ainda, que não há na certidão qualquer ato que indique que os Oficiais de Justiça estejam se recusando ou deixando de cumprir ordem judicial ou paralisando, ainda que parcialmente, suas atividades. Ao final, no mérito, requer a procedência do pedido, para que se reconheça a ilegalidade e abusividade da Portaria, declarando-a nula, irrita de nenhum efeito e, conseqüentemente, reconheça-se o direito líquido e certo dos associados do SINJUSTO, de continuarem recebendo sem qualquer interrupção os subsídios constantes

da Lei nº 1206/01. O Desembargador Marco Villas Boas, então relator do feito, ao analisá-lo, em sede de liminar, entendeu por denegar a ordem por não estarem demonstradas a liquidez e certeza do direito pleiteado. À época, exercendo a Presidência deste Tribunal, prestei informações (fls. 39/40, frente e verso), conforme determinação do Desembargador Marco Villas Boas, relator da presente ação mandamental. Ao manifestar-se, às folhas 43/48, o Órgão Ministerial de Cúpula, opinou pela denegação da ordem pleiteada. Às folhas 52/314, a Divisão de Folha de Pagamento da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos deste Tribunal de Justiça, em cumprimento ao Despacho de folhas 50º, prestou as informações que lhes foram solicitadas, noticiando que a aludida gratificação denominada FEC (Função Especial Comissionada) fora, posteriormente, paga aos ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, consoante se extrai da documentação anexada aos autos. A seguir, às folhas 317, os autos vieram-me conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre mencionar que, em relação aos Associados da Impetrante, fora, em um primeiro momento, determinada a suspensão do pagamento das Funções Especiais Comissionadas – FEC's de alguns Oficiais de Justiça, em algumas Comarcas do Estado, mas, logo após, estes tiveram reincluídos, em seus contra-cheques, o subsídio supramencionado, tendo sido, inclusive, ressarcido o montante referente ao mês em que foram suspensos. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicada a presente Ação Mandamental, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3539 (06/0052924- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS

Advogado: Márcio Rogério Martins

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão de fim de semana.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 50/53, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO ROGÉRIO MARTINS, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante é candidato do VIII Concurso Público para Provedor de Vagas no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins. Obteve aprovação nas duas primeiras etapas (provas objetiva e discursivas), habilitando-o a participar da fase dos exames orais. Afirma que após divulgação dos resultados das provas discursivas requereu e apresentou tempestivamente os documentos especificados no Edital do Concurso. Contudo, no momento do julgamento das inscrições definitivas, o impetrante foi considerado inapto a prosseguir no certame. Interposto recurso administrativo, o resultado foi publicado no dia 07/11/2006 pelo edital nº 09, sem motivação. Sustenta que no dia 10/11/2006 foi informado o motivo do indeferimento, qual seja: “não entrega pelo impetrante do requisito constante da alínea ‘i’ do edital 07/2006”. Assevera que todos os documentos foram entregues tempestivamente. Pleiteia liminar para assegurar-lhe participação nos exames orais. Alega que o não deferimento de tal medida poderá causar-lhe danos irreparáveis, vez que as provas serão realizadas nos dias 11 e 12 de novembro do corrente ano, e qualquer lentidão na prestação jurisdicional ocasionará perda do objeto do presente writ. Fundamenta seu pedido no art. 7º, II da Lei 1533/51. Ao final, requer que a decisão final reconheça a ilegalidade do ato de indeferimento da inscrição definitiva, e que declare o cumprimento da exigência constante na alínea “i” do edital nº 07/2006, tendo como suficiente a comprovação da atividade jurídica apresentada. Documentos às fls. 11/43. É o breve relato. Decido. Tratando de ato praticado pelo Procurador Geral de Justiça, a competência dessa Corte para julgamento do presente Mandado de Segurança, decorre da previsão inserta no artigo 7º, alínea “g” do Regimento Interno do TJ/TO (Resolução 001/04-TP). Insta observar que inicialmente o presente writ foi distribuído ao eminente Desembargador Amado Cliton. No entanto, conforme certidão de fls. 49, em razão do adiantado da hora, o Exmº. Desembargador não mais estava no Tribunal de Justiça. Dessa feita, tendo em vista a urgência, sob pena de perecimento do objeto da ação, vez que as provas orais realizar-se-ão a partir das 8 horas de amanhã, e da impossibilidade de convocar nova distribuição do feito, recebo o presente writ no Plantão Fomense. Segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Nesse juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de prolação. Pois bem, no caso em tela, temos que o impetrante foi devidamente aprovado nas duas primeiras etapas. Segundo o edital do concurso, tal fato possibilita ao candidato o requerimento da inscrição definitiva, momento em que exige-se a entrega dos documentos especificados no item 9.1 do Edital 01/2006. O impetrante traz aos autos o comprovante da efetiva entrega dos documentos solicitados às fls. 43. Contudo, tal documento, fornecido pela instituição que realiza o concurso, não é datado. O indeferimento, da inscrição definitiva no certame, foi motivado pela não entrega dos documentos que comprovam o período de três anos de atividade jurídica. Nesse fato encontra-se evidenciado o relevante fundamento do pedido. Ora, se existe nos autos a comprovação da entrega dos documentos exigidos para a inscrição definitiva, e que segundo normas do concurso público, deveria ser o momento da comprovação da atividade jurídica de três anos, entende-se que o candidato cumpriu sua obrigação. Dessa forma, o motivo dado pelo indeferimento da inscrição definitiva e a conseqüente exclusão do candidato do certame, não se mostra verossímil. Ressalte-se que o fundamento para a negativa é a não entrega dos documentos. Verificada a existência do *fumus boni iuris*, analiso a presença do periculum in mora. Mostra-se clara a possibilidade de caso negada a liminar, resultar-se-á ineficácia da segurança posterior. As provas orais serão realizadas amanhã e depois, caso o candidato não as realize, não haverá possibilidade da segurança garantir-lhe a posse no cargo público. Aqui, impera a razão e o bom senso. A não participação do candidato nessa etapa acarretará evidente perda do objeto do presente writ. Não haverá motivo para prosseguimento da presente ação. Conforme bem destacado pelo impetrante, o deferimento da medida liminar não acarretará prejuízo ao Ministério Público, já que futuro indeferimento do pedido, poderá, em último caso, ocasionar sua exoneração. Assim, por tudo o que foi exposto e, estando cabalmente demonstrados o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, DEFIRO a liminar requerida, para garantir ao impetrante a participação

nos exames orais a serem realizados nos dias 11 e 12 próximos. Intimem-se as partes do conteúdo dessa decisão. Oficie-se à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias. Após o encerramento do plantão de final de semana, distribuam-se os presentes autos ao Relator. Essa decisão presta-se como mandado. Ressalte-se que o julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3492/06 – (QUESTÃO DE ORDEM)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GERMANO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado: José Ferreira Teles

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DISTRIBUIÇÃO - CONEXÃO – PREVENÇÃO – REGIMENTO INTERNO. - Se a prevenção constitui regra definidora de competência e a conexão significa a relação de intimidade entre duas ou mais ações, havendo esta, os processos devem ser julgados conjuntamente, tornando-se preventivo para a ação conexa o relator do primeiro feito, cuja regra deve ser observada neste caso, inclusive, porque configurada está a hipótese do art. 69, § 3º, do RI desta Corte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra-referenciados, acordaram os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Desembargador Moura Filho, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em acolher a questão de ordem suscitada pelo Des. Daniel Negry, redistribuindo por prevenção o Mandado de Segurança nº 3492 ao Des. Luiz Gadotti, em conformidade com o relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cliton, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Ausências justificadas das Exmas. Sras. Desembargadoras Dalva Magalhães e Jacqueline Adorno. Presente à sessão o douto Procurador, Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 26 de outubro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3174/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS –TO

Advogados: Luiz Vagner Jacinto e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS

LIT. PAS.: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS – DERTINS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE ISSQN. PROVA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Verificado nos autos que o impetrante não juntou cópia de documento que ateste o dia em que foi praticado o ato que aduz ilegal, tornando impossível precisar o termo inicial do prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, bem como o termo final para a impetração do presente “mandamus”, o indeferimento da petição por inépcia é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3174/04, figurando como Impetrante Município de Dois Irmãos do Tocantins, como Impetrado Secretário de Estado da Infra-Estrutura do Tocantins e Litisconsórcio Passivo o Diretor do departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em indeferir a petição inicial por inepta, com fulcro nos artigos 267, I e 283 do Código de Processo Civil e extinguir o processo sem julgamento de mérito. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CLITON, MOURA FILHO, que votou na sessão do dia 14.09.06, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Compareceu representando o Ministério Público o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 21 de setembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3310/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY CARDOSO BUENO

Advogado: Lucíolo Cunha Gomes

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO – SEGURANÇA DENEGADA. I – Se o acusado foi regularmente citado e intimado para todos os atos do processo administrativo disciplinar, assim como seu advogado, sem sofrer qualquer restrição ao seu direito de defesa, que por ele foi exercido em plenitude, não se caracterizou o cerceamento de defesa. II- Obedecidas as formalidades legais no processo administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em anulação do ato da demissão do impetrante. III- Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial da 2ª instância, DENEGAR a ordem mandamental impetrada. Votaram com o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências momentâneas

dos Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Ausências justificadas das Desembargadoras DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Egrégio Tribunal, e JACQUELINE ADORNO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Acórdão de 26 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 1499/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: C. S. DE A. ASSISTIDO POR SEU GENITOR A. C. DE A.
 Advogado: Vinicius Coelho Cruz
 AGRAVADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - DESPACHO - MOTIVAÇÃO OBJETIVA E PRÁTICA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fundamentar, no sentido da lei, não significa dar à decisão elasticidade, mas objetividade e praticidade. Por isso, embora objetiva, na motivação contida no despacho agravado há fundamento abstraído da sua conclusão e finalidade, tendo em vista a evidente dependência do julgamento da reclamação ao dos embargos opostos na ação mandamental que a originou, afastando qualquer afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Reclamação nº 1499/04, onde figura como Agravante A. S. de A. assistido por seu genitor e como Agravada a Secretária da Administração do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que, fica como parte integrante deste, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, tendo em vista a evidente dependência do julgamento desta reclamação ao dos embargos opostos na ação mandamental nº 3079/04. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Ausência justificada das Exmas. Sras. Desembargadoras Dalva Magalhães e Jacqueline Adorno. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º Sr. Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 26 de outubro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.808/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: NEUZA MARTINS PEREIRA
 Advogada: Dalvalaídes da Silva Leite
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUS SUPERVENIENS APLICÁVEL À MATÉRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PROVENTOS QUE NÃO SUPERAM A FAIXA DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DA COBRANÇA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. 1 - A Emenda Constitucional nº 41/03, instituiu a contribuição previdenciária para os pensionistas e servidores inativos, sendo que tais servidores não sofrem os descontos da contribuição previdenciária quando os proventos ou pensões não ultrapassem a faixa de não incidência de contribuição previdenciária, fixada à luz da decisão do STF (ADI's 3105 e 3128). 2 - Tendo a autoridade indigitada coatora informado nos autos que os descontos de contribuição previdenciária, operados nos proventos de aposentadoria da Impetrante já cessaram, sendo estes o objeto da impugnação via judicial, é de se considerar prejudicado o pedido de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.808/03, em que figura, como Impetrante, NEUZA MARTINS PEREIRA, e, como Impetrados, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS, este último na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Vice-Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em verificar a perda do objeto e julgar prejudicado o presente mandamus, a teor da regra estampada no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o JUIZ BERNADINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Exmo. Srs. Des. JOSÉ NEVES. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES - Presidente e DANIEL NEGRY. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de julho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3489

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FL. 483/491
 AGRAVANTE: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 Advogado: Hamilton de Paula Bernardo
 AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL — MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO QUE INADMITIU O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 5º, INCISO II DA LEI 1.533/51 E SÚMULA Nº 267 DO STF - EXORDIAL INDEFERIDA. ART. 8º DA LEI 1.533/51. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO — PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se dará Mandado de

Segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por correição.(Art. 5º, inciso II da Lei 1.533/51. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.(Súmula 267 do STF). É firme e numerosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como regra, é incabível a mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso.(Precedentes do STJ). Caberá também reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.(Art. 263 do RITJTO).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo regimental no mandado de segurança n.º 3.489/06, em que é agravante ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA e agravado a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, reunidos em sessão plenária extraordinária no dia 26/10/2006, sob a Presidência do Senhor Desembargador Moura Filho, Vice-Presidente, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Regimental, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Relator, os Senhores Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. O senhor Desembargador Liberato Póvoa e a senhora Desembargadora Willamara Leila estavam momentaneamente ausentes. A sessão se deu com a ausência justificada das Senhoras Desembargadoras Dalva Magalhães - Presidente e Jacqueline Adorno. O Ministério Público esteve representado pelo Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de outubro de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6907/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 68575-5/06
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
 ADVOGADO: Wanderley José Marra da Silva
 AGRAVADO : W. MARQUES SILVA
 ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de agravo de instrumento movido pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. onde busca o recorrente a suspensão da decisão que em sede de Exceção de Pré-Executividade deferiu em parte “a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata exclusão do nome da excipiente do cadastro do SERASA, CADIN, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de se submeter ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada dia de atraso do cumprimento do liminar”, nos autos da ação de execução que o recorrente move em desfavor de W. MARQUES SILVA. Tece considerações sobre a legitimidade da ação de execução bem como da inscrição do nome do agravado junto aos órgãos de restrição de crédito. Pleiteia o efeito suspensivo à decisão vergastada e que ao final o Tribunal a declare reformada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, mesmo porque, conforme se depreende do corpo da mesma, o magistrado determinou o pagamento de multa por cada dia de atraso do cumprimento do liminar deferida, fato que impõe ao Tribunal de Justiça que dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que agasalho o entendimento de que não se revela justa a possibilidade do executado arguir a existência de vícios ocorridos no processo de execução somente nos embargos do devedor, admite-se, em casos excepcionais, a possibilidade de atravessar petição onde se deduzam elementos de ordem factual ou jurídica capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como invalidar a relação executiva. Com efeito, saliento que as matérias passíveis de serem alegadas em sede de exceção de pré-executividade, além das de ordem pública, consistem também na exposição de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que, comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Neste esteio, esclareço que o magistrado ao apreciar a exceção de pré-executividade ou a acolhe extinguindo o feito ou, caso contrário, não a defere e determina o regular processamento da ação executiva, ou seja, lhe é vedado acolher a exceção de pré - executividade quando as razões nela lançadas não possuem o condão de elidir a presunção de certeza e liquidez do título. Inclusive, recentemente este sodalício ao acompanhar voto de minha relatoria assentou o posicionamento adrede citado. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE – MANEJAMENTO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - CASOS EXCEPCIONAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É defeso ao magistrado acolher a exceção de pré – executividade quando as razões nela lançadas não tem o condão de elidir a presunção de certeza e liquidez do título, bem como invalidar a relação executiva. Recurso que se conhece para negar-lhe provimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 192272 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 618, I, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - LIQUIDEZ DO TÍTULO DE JUDICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo, excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3 - Agravo regimental improvido. Pelo exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, concedo o efeito almejado. Proceda a Secretaria nos termos do

artigo 525, V, do CPC, tomando ainda às demais providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº5541/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 11.686/11.687

EMBARGANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

1º EMBARGADO: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA.

ADVOGADOS: Ovidio Martins de Araújo e Outros

2º EMBARGADO: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS.

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR DO VOTO VENCEDOR: Desembargador CARLOS SOUZA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista aos recorridos para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL nº. 2800/01

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

APELANTE: VALMIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Imóvel doado por ex-prefeito. Morador retirado do imóvel em razão de medida liminar de reintegração de posse concedida em favor do Município. Alegação de dano moral. Inexistência. Cumprimento de medida judicial. Recurso improvido. 1 – Inoportuna a discussão acerca da legalidade ou ilegalidade do ato de doação praticado pelo ex-prefeito, bem como, possível direito do apelante à reparação de prejuízo inerente à compra de bem imóvel de propriedade Municipal, posto que, referida celeuma haveria que ser dirimida nos autos da Ação de Manutenção de Posse. O presente recurso, interposto em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Indenização proposta em desfavor da Municipalidade, é o meio legítimo a analisar, apenas, a questão referente a existência ou inexistência de dano moral no ato de cumprimento da liminar de manutenção de posse. 2 – É legítima a doação de bem público à particular, desde que precedida de autorização legislativa, com a competente desafetação, a prévia avaliação e o interesse público, no entanto, à época da concessão da liminar, bem como, atualmente, não se verifica qualquer documento demonstrando que a doação tenha sido autorizada por lei. Desse modo, ao proceder o despejo do recorrente e sua família, bem como, depositar móveis e utensílios na garagem da Prefeitura, o Município estava cumprindo liminar concedida pelo Poder Judiciário fundada no fato de que, a priori, não havia qualquer legalidade na ocupação do imóvel por parte da família despejada. 3 – Não haveria como acatar a tese de ato ilícito praticado pela Municipalidade pois, se a doação de imóvel público há que ser precedida de lei e, pelo que consta, não há qualquer legislação referente à autorização da doação do imóvel em comento, ao propor ação de manutenção e pleitear liminar, o Município estava exercendo o direito que, aparentemente, possuía. O dever de indenizar pela prática de ato ilícito somente é verificado quando há reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. 4 – O fato do recorrido pleitear e exercer um direito que acredita possuir não pode ser considerado um ato ilícito passível de indenização por dano moral pois, o cumprimento de ordem judicial, sem abuso, é ato lícito e, por si só, não induz à ocorrência de dano moral. 5 – A desistência da Ação de Manutenção de Posse por parte do Município seria um gravame que poderia indicar o dever de indenizar mas, somente se fundada no reconhecimento da legalidade da situação do apelante no imóvel, contudo, a desistência se deu em razão de que, considerando a situação financeira e social da época, fora firmado um acordo com os invasores, dentre eles o recorrente. Ademais, prevalecendo a falta de comprovação da existência de lei autorizando a doação do imóvel, restaria infrutífera toda e qualquer tentativa de reconhecimento de legalidade da ocupação do imóvel público por particular. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 2800/01 em que Valmir Rodrigues de Souza é apelante o Município de Paraíso do Tocantins – TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo mas, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença monocrática. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. César Augusto Margarido Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 01 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4434/06 (06/0051798-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

PACIENTE: OSMAR COELHO DA SILVA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "H A B E A S C O R P U S Nº 4434 D E C I S Ã O Os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, objetivando Trancar Ação

Penal por falta de justa causa, impetram neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Osmar Coelho da Silva, também qualificado, aduzindo que a Polícia Federal da Regional de Araguaína houve por bem impingir prisão flagrancial ao paciente "por entender que o mesmo perpetrara conduta penal relevante preconizada no artigo 12 da Lei Extravagante 6.368/76, na modalidade 'transportar', (cf. docs. Anexos)". Afirmando que escorado no caderno informativo extrajudicial, devidamente concluído pela polícia judiciária, o representante do Parquet Estadual ofereceu a competente denúncia incursionando o paciente no dispositivo legal acima referido. Ressaltam que foi adotado o procedimento contido na Lei nº 10.409/02, tendo o paciente sido interrogado e apresentado defesa preliminar Dizem que "em decorrência da contradição entre o laudo preliminar e o laudo definitivo (que concluiu que a substância apreendida no veículo automotor conduzido pelo Paciente é amido, portanto, não trata-se de substância entorpecente) o MP, às fls. 86/87, manifestou-se pela suspensão do feito, realização de nova perícia e, afim, pelo recebimento da denúncia. Por sua vez, a acioada autoridade coatora, às fls. 88, deliberou somente com vistas a determinar a realização de novo exame pericial na substância apreendida, omitindo-se quanto aos demais pedidos do MP". Consignam ainda que, "posteriormente, às fls. 93/94, a indigitada autoridade coatora reconheceu a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, outrossim, a desnecessidade e inconveniência da prisão cautelar-preventiva, dessarte, relaxou a prisão em flagrante do Paciente". Aduzem que o fato imputado ao paciente é atípico, pois o laudo pericial definitivo é claro, expresso e inequívoco aos concluir que, "Nos exames realizados na substância enviada não foi identificada a presença de quaisquer substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, dentre as citadas na Resolução-RDC nº 26, de 15.02.05, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ..." (grifo do original) Esclarecem ainda que "o fato penal atribuído ao Paciente na encimada ação penal encontra-se preconizado na legislação anti-tóxico, especificamente no seu artigo 12, que ostenta a seguinte dicção legal: Art. 12. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Finalizam asseverando que, "à míngua de comprovação da tipicidade e da materialidade delitiva, não remanesce dúvida que a persecução penal em comento há de ser incontinenti trancada, sob pena de estar conspurcando o 'status libertatis' e o 'status dignitatis' do Paciente". Acostam documentos de fls. 10 usque 170. Pela decisão de fls. 174/177 deneguei a medida liminar requerida e determinei a notificação da autoridade apontada coatora para que prestasse os informes de estilo. As fls. 180 esta comparece aos autos e informa que devido a uma confusão nos laudos periciais a denúncia ainda não foi recebida, estando aguardando a realização de um terceiro laudo. Ressalta ainda que o paciente foi colocado em liberdade no dia 09 de março de 2006. Manifestando-se pugnou o representante ministerial pela extinção do feito sem o julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora restou claro que a denúncia oferecida contra o paciente ainda não foi recebida, eis que devido a uma confusão nos laudos periciais outro foi requisitado, estando no aguardo de sua realização. A finalidade do writ é o trancamento da ação penal intentada contra o paciente e como bem disse o Parquet oficiente, "Diante da informação do Juiz apontado como coator, de que a denúncia contra o paciente ainda não foi sequer recebida, tem-se que não há que se falar em ação penal e, deslarte, mostra-se inviável a pretensão dos impetrantes em trancá-la". Desse modo, constata-se cristalino a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido constante no presente mandamus, o que leva à sua extinção sem o julgamento do mérito. Assim, acolho a cota ministerial de fls. para extinguir o presente habeas corpus sem o julgamento do mérito, nos termos do que disciplina o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4442/06 (06/0051960-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA: LUCIANA FERREIRA LINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA

SUBSTITUTA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DA PENA. Após a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art.2º, da lei 8.072/90, pelo plenário do STF, ficou afastada a proibição de progressão de regime nos crimes hediondos. Ordem concedida. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, concedeu a ordem nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Drª. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 31 de outubro de 2006. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3120/06 (06/0049322-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 37623/05 VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARCELO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. Dado seu caráter permanente, o tráfico ilícito de droga, gera situação ilícita, consumando-se com a mera guarda ou depósito. Ordem negada. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, proveu parcialmente o presente apelo, nos termos

do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA E JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 31 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2877/05 (05/0043446-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1539-1/04 – DA 4ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: PAULO ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6.368/76
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FUGA DESERÇÃO. Fica deserto a apelação se após a sua interposição o réu condenado, fugir; inteligência do art. 595 do Código Processual Penal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, julgou deserto, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA E JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 31 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2555/04 (04/0035057-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 936/94 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 129, §2º, III, C/C ART.61, II, LETRA "G" DO C.P.B
APELANTE: NELCIMÁRIO COSTA FEITOSA
ADVOGADOS: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO. CÔNJUGUE. Não é aplicável o art. 252 do Código Processual Penal se a participação do Ministério Público representado pela esposa do juiz, não resultou prejuízo para a defesa. Apelo conhecido e improvido. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Elaine Marciano Pires, Procuradora de justiça. Palmas - TO, 31 de outubro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3067/06 (06/0048070-4)

ORIGEM: AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 01/05 VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MARCELO FERREIRA SOARES
DEF. PÚBL.: JOSÉ MARCUS MUSSULINI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME HEDIONDO PROGRESSÃO DA PENA. A proibição da progressão da pena do crime hediondo, não mais impera, face a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, da lei 8.72/90, emanada pelo Plenário do STF, em 23 de fevereiro/06. Apelo improvido. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento, uma vez que a lei já determina que o regime é inicialmente fechado, tudo nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA E JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 31 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6568/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 4297/04 – TJ/TO
AGRAVANTE (S): GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI
ADVOGADO (A/S): Rosa Maria da Silva Leite
AGRAVADO (A/S): ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO (A/S): Direne Aguiar dos Santos e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O presente Agravo de Instrumento não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Ministro Castro Filho (fls. 154/155). Certidão de trânsito em julgado às fls. 157. Desta feita, arquivem-se os presentes autos com as recomendações e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO 14 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1569/05

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Apelação Cível nº 3280/02 – 1ª Câmara Cível
RECORRENTE (S): MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO (A/S): Nathanael Lima Lacerda
RECORRIDO (A/S): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO (A/S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4372/04

ORIGEM: Comarca de Gurupi
REFERENTE: Ação de Restauração de Autos nº 2089/03 – 3ª Vara Cível
RECORRENTE (S): COMPETROL – COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO (A/S): Sílvio Alves do Nascimento
RECORRIDO (A/S): COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO (A/S): Eduardo de Oliveira Campos e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que o Recurso Especial interposto por COMPETROL – Comércio e Transporte de Petróleo Ltda teve o seguimento negado por decisão do Ministro César Asfor Rocha. Houve a interposição de Agravo Regimental no Superior Tribunal de Justiça que teve o provimento negado. Trânsito em julgado certificado aos fls. 279. Desta feita, remetam-se os presentes autos à comarca de origem com as recomendações e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6879/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e Extraordinário na Apelação Cível nº 5246/05 – TJ/TO
AGRAVANTE (S): SINDIFISCAL
ADVOGADO (A/S): Rodrigo Coelho
AGRAVADO (A/S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Extraordinário ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6881/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 4560/05 – TJ/TO
AGRAVANTE (S): BERENICE RODRIGUES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO (A/S): Isaú Luiz Rodrigues Salgado
AGRAVADO (A/S): ABÍLIO JOSÉ WORISCHE FERREIRA LOPES
ADVOGADO (A/S): Jerônimo Ribeiro Neto
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6608/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 4418/04 – TJ/TO
AGRAVANTE (S): TELEBAHIA CELULAR S/A
ADVOGADO (A/S): Marcelo Cardoso de A. Machado e Outros
AGRAVADO (A/S): IDÁLIA RODRIGUES AMURIM COSTA
ADVOGADO (A/S): Marcelo Soares Oliveira
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento ajuizado conforme demonstra a decisão de fl. 229. A vista disso, determino seja o presente recurso arquivado após os procedimentos de cautela. Intimem-se as partes da decisão do STJ e junte-se cópia da mesma nos autos da Apelação Cível nº 4418/04. Cumpra-se. Palmas – TO 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6882/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos Embargos Infringentes nº 1552/02 – TJ/TO
AGRAVANTE (S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S): Rudolf Schail e Outros
AGRAVADO (A/S): NEUZILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO (A/S): Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1512/05

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Ação de Abatimento de Preço nº 9378-9/04 – 2ª Vara Cível
RECORRENTE (S): RUTH ROSENBERG KITTMAN
ADVOGADO (A/S): Remilson Aires Cavalcante e Outro
RECORRIDO (A/S): DARI FRONZA E OUTRO
ADVOGADO (A/S): Coriolano Santos Marinho e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe a vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2940/01

ORIGEM: Comarca de Gurupi
REFERENTE: Ação Revisional de Cláusula Contratual nº 5040/01 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE (S): CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO (A/S): José S. de Campos Sobrinho e Outros
RECORRIDO (A/S): TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA
ADVOGADO (A/S): Rubens Alvarenga Dias e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos observo que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso ajuizado pela apelada, consoante decisão de fls. 464/466. Remetidos ao Supremo Tribunal Federal, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário, passando em julgado, portanto, a decisão do STJ. Assim, em observância à decisão proferida pela Corte superior e, adotadas as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, para que seja cumprido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que se proceda a baixa do feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2504/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: GERCÍLIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Auri-Wulange Ribeiro Jorge e Outros
RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por GERCÍLIO SANTANA OLIVEIRA em face de acórdão que conheceu do presente "writ" e denegou a segurança perseguida. O Mandado de Segurança foi impetrado contra ato praticado pela autoridade em destaque que excluiu o impetrante, policial militar, da corporação em virtude de participação no histórico movimento grevista de maio de 2001. Houve pedido de tutela de urgência que restou indeferido. Segurança denegada. Inconformado, o impetrante apresentou Recurso Ordinário. Contra razões ofertadas às fls. 130/146. Parecer do órgão de cúpula do Ministério Público estadual às fls. 148/150. Por fim, o impetrante, por meio de seu advogado, vem aos autos informar que desiste do prosseguimento do recurso em virtude de ter sido anistiado conforme artigo 14 da emenda constitucional nº 15/2005. Breve relato. Pois bem, nos precisos termos do art. 501 do Código de Processo Civil a desistência do recurso pode ser exercida a qualquer tempo, independente, sequer, de anuência do recorrido. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 152. Após, com as cautelas devidas, archive-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4015/04

ORIGEM: Comarca de Araguaina
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 2389/00 – 2ª Vara Cível
RECORRENTE (S): RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADO (A/S): Márcia Regina Flores
RECORRIDO (A/S): LIDUINA BRINGEL DA CRUZ
ADVOGADO (A/S): Silvio Domingues Filho e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A carta de sentença e instituto extinto. Vigora, atualmente, a execução provisória, consoante dispõe o § 3º, do artigo 475-O, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 e que passou a vigorar em 23/06/2006. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de carta de sentença formulado às fls. 499, devendo o requerente seguir o novo rito estipulado legalmente. Retornem os autos à divisão de Recursos Constitucionais, onde deverão aguardar o retorno do Agravo de Instrumento pendente no STJ. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4964/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS PELO RITO SUMÁRIO Nº 1177/93
RECORRENTE: S. R. DA S. – REPRESENTADO POR M. D. R. DA S.
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros
RECORRIDO: P. I. P. E. S. – REPRESENTADO POR DIRETOR P. I. P. E. S.
ADVOGADO: Antônio Pimentel Neto
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por SANDRO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão proferido pela 2ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do recorrido e reformando a r. sentença de instância singela resultando no seguinte aresto: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. ACIDENTE ENVOLVENDO Balsa. PESSOA EMBAIXO DA PRANCHA QUE DÁ ACESSO À EMBARCAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - É de responsabilidade do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. - Caracteriza-se culpa exclusiva da vítima quando esta encontra-se, negligentemente, em local perigoso, destinado ao uso privativo para o atracamento da balsa e embarque de veículos, mesmo existindo no local placa de advertência. Não satisfeito com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, fundamentando seu impulso nas alíneas 'a' e 'c'. Na origem trata-se de Ação de reparação por danos causados em decorrência de acidente envolvendo o autor, à época dos fatos menor de idade, e uma balsa de travessia fluvial entre as cidades de Miracema do Tocantins e Tocantínia. Na instância de piso a ação fora julgada procedente, pois o MM. Juiz de Direito entendeu que ficou caracterizada a culpa da empresa no fatídico sinistro, que culminou em lesões, na forma de fratura, na bacia do recorrente. No julgamento do apelo, contudo, o Tribunal ao analisar novamente o conjunto probatório dos autos, deu provimento ao recurso e reformou a sentença do juízo 'a quo', entendendo que ficou demonstrada a culpa exclusiva da vítima no evento impondo, desta forma, a improcedência do pedido. Assim, ante o provimento do apelo, o recorrente maneja o presente Recurso Especial, pleiteando, ao final, seja o mesmo admitido e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões argumenta que houve afronta aos artigos 159; 1.518 a 1.532 e, ainda, aos dispositivos constantes nos artigos 1.537 a 1.553, todos do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos. Aduz, também, que este Tribunal Estadual decidiu de forma divergente do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo em suas razões recursais textos com jurisprudência daquela Corte Superior. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, pois a intimação do acórdão ocorreu no dia 16/08/06 e o recurso foi proposto em 31/08/06, no último dia do prazo quinquenal. Há, também sucumbência da parte recorrente que está dispensada do preparo por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável,

em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Ou ainda, em posicionamento mais recente: Civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fundamento deficiente. Ausência de prequestionamento. Fundamento não atacado. Interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de novos argumentos.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Inviável conhecer-se de recurso especial quando não impugnado fundamento do acórdão. - Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. - Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido. (AgRg no Ag 775203 / GO; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; TRECEIRA TURMA; j. 10.10.2006; DJ 30.10.2006 p. 301) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante disposição expressa da Súmula 07 do STJ. Com efeito, saber se houve, ou não culpa exclusiva da vítima implica, necessariamente, a apreciação de todas as provas carreadas aos autos encontrando a óbice da súmula suso referida. Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Comarca de Origem, procedendo a baixa em nossos registros.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5849/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 5254/00
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: Floripes Gomes Curvino e Outros
RECORRIDO: GURVEL – GURUPI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: Leila Streffling Gonçalves
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA em Agravo de Instrumento proposto pelo agora recorrido. Na origem, GURVEL – GURUPI VEÍCULOS LTDA interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva, em face de decisão exarada em primeiro grau de jurisdição em ação de Exceção de Incompetência. Na decisão agravada o juiz a quo, acolhendo a exceção, declinou da competência para julgamento da Ação Indenizatória movida pelo agravante em face do agravado. O agravo de instrumento foi conhecido e provido, reformando a decisão de primeiro grau, e determinando que seja declarada a competência do foro da comarca de Gurupi, nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – CONTRATO DE ADESÃO – VULNERABILIDADE DA PARTE CONTRATANTE – CLÁUSULA ABUSIVA – CONFIGURAÇÃO – PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CDC – POSSIBILIDADE. Nos contratos entre pessoas jurídicas, em casos excepcionais, o STJ admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em benefício da parte contratante quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparações nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC", que oferece proteção contratual em razão da vulnerabilidade da empresa/ agravante, devido ao seu inexpressivo porte financeiro e econômico, inviabilizando seu acesso à Justiça, merecendo, portanto, a excepcionalidade do conceito de consumidor pessoa jurídica, acolhido por aquela Instância Superior, e tornando ilícita e abusiva, pois que ofende a boa fé objetiva das partes. Recurso provido. Inconformada a empresa agravada interpõe Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Sustenta que houve, no julgamento, negativa de vigência aos artigos 100, IV, alínea "a" e 111, ambos do CPC e ao artigo 42 do Código Civil. Alega dissídio jurisprudencial na interpretação do art. 111 do CPC. Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da Presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem que haja, contudo, qualquer menção à matéria de mérito. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade, vez que a intimação do referido acórdão circulou no dia 14/07/2006 e o recurso foi interposto em 27/07/2006. O preparo recursal é comprovado às fls. 125 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nas alíneas do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifico que as alegações do recorrente no RECURSO ESPECIAL são no sentido de que foram violados artigos do Código de Processo Civil e Código Civil, bem como, interpretação divergente desse egrégio Tribunal em relação a outros, do art. 111 do CPC. No tocante ao dissídio jurisprudencial o recorrente cuidou de comprová-lo, e mencionar as circunstâncias que identificam os casos confrontados, obedecendo a exigência do art. 541, parágrafo único do CPC. Dessa forma, ao meu ver, o recurso especial ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos de leis federais

estariam, em tese, sendo violados. A exigência do prequestionamento justifica-se pela necessidade de discussão das matérias nessa instância. No presente caso, houve o prévio debate da matéria dita como violada. Diante desses fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de costume. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2934/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS - TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 705/04
RECORRENTES: DANIEL TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
DEF. PÚBLICA: Maria do Carmo Cota
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins contra acórdão proferido pela 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que deu parcial provimento ao recurso manejado pelos réus e, consequentemente, reformou a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da instância inaugural modificando-a no que diz respeito à dosimetria da pena. O julgamento do apelo produziu o seguinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS – NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. - Não padece de nulidade em que a magistrada sentenciante tenha se valido da apreciação conjunta das chamadas circunstâncias judiciais, não havendo ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, até porque, na espécie, não se verifica diferenças que imponha análise de tais circunstâncias em apartado, haja vista que o teor da sentença em nada restaria alterado. AUTORIA DELITIVA – PROVA EMPRESTADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE. - Restando comprovado que o convencimento da magistrada de primeiro grau não se baseou somente na prova emprestada juntada no processo, mas também nos demais elementos de provas obtidos nos autos, especialmente o depoimento da vítima e a confissão do segundo réu-apelante, na qual este descreveu com riqueza de detalhes a prática delituosa. Portanto, não se afigura possível acolher a alegação de ausência de provas para o decreto condenatório. DOSIMETRIA DA PENA – CAUSAS DE AUMENTO – ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO – INOBSERVÂNCIA – APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - Ao analisar o procedimento de fixação da pena, verifica-se que a magistrada singular não considerou as causas de aumento e diminuição de uso de arma e concurso de agentes, previstas para o crime de roubo qualificado (incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do CP), bem como as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea (art. 65, I e III, 'd', do CP), impondo-se o provimento parcial do recurso para tão somente promover nova dosimetria das penas cominadas aos réus-apelantes. Inconformado com o provimento do apelo e a reforma da r. sentença, o acusado interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal da República. É o breve relato. O recurso especial, em que pese o zelo e o conhecimento da Representante da Defensoria Pública, merece ser admitido somente no que diz respeito à alínea 'a', do permissivo constitucional. Em primeira análise, no que diz respeito supostamente à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, a recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ e aqueles utilizados como paradigma. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. De outra sorte, contudo, entendo que os requisitos para a admissão do recurso pela negativa de vigência à Lei Federal, qual seja o artigo 59 do Código Penal, que dispõe sobre os critérios judiciais de fixação de pena. Também aponta afronta aos artigos 62 e 63, também, do Código Penal Brasileiro. Com efeito, no que diz respeito aos dispositivos legais supra-citados, observo que houve o regular pré-questionamento da matéria em sede de apelação, tanto é que o Tribunal se manifestou expressamente sobre a matéria. Assim, deve ser admitido o recurso especial fundamentado na negativa de vigência à Lei Federal, nos casos acima elencados. Não merece, entretanto, questionamento através da via especial, a irrisignação quanto ao regime de cumprimento de pena, eis que tal matéria não teve o necessário pré-questionamento. Pelos motivos acima expostos, ADMITO o Recurso Especial ajuizado, somente com fundamento na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. Desta forma, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte Estadual. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4792/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5947/04
RECORRENTE: O ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RECORRIDA: GENY LEMOS FEITOSA
ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos apelantes em face de acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça. Na origem cuida-se de Mandado de Segurança manejado por Geny Lemos Feitosa face ato praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso Público para provimento de vagas no quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que eliminou-a do certame após ser considerada inapta pela avaliação psicológica. O magistrado singular concedeu a segurança perseguida, possibilitando a impetrante continuidade no certame. Inconformado, o Estado do Tocantins, através da Procuradoria do Estado interpôs apelação cível. Parecer do Ministério Público pela improcedência do recurso, às 65/70 dos autos. O recurso teve o provimento negado, mantendo a sentença incólume, nos termos da seguinte ementa: “MADADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – EXAME PISICOTÉCNICO – REPROVAÇÃO DE CANDIDATO – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO – COAÇÃO EVIDENCIADA – SEGURANÇA CONCEDIDA. Deve ser assegurada a continuidade da participação de candidato reprovado em exame psicotécnico realizado em concurso público para ingresso na Polícia Militar quando ocorrer omissão na especificação dos critérios objetivos influentes na seleção, a bem da preservação dos princípios da “publicidade” e da “igualdade”, além da prerrogativa da ampla defesa. Recurso conhecido e improvido”. Foram opostos embargos declaratórios que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. O Estado do Tocantins apresentou recursos Especial e Extraordinário. No recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça defendem os recorrentes que o acórdão vergastado contrariou leis estaduais e o art. 535 do CPC. No tocante ao recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal alega que houve afronta ao artigo 37 da Constituição Federal. Devidamente intimados, o recorrido não apresentou contra razões aos recursos apresentados. Instada a manifestar a douta Procuradoria de Justiça opinou pela não admissão dos recursos Especial e Extraordinário. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente analiso o preenchimento dos requisitos genéricos de ambos os recursos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência, sem que haja qualquer incursão meritória. Após, passo à análise dos requisitos específicos de cada espécie recursal. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais. Os preparos restam dispensados, vez tratar-se da Fazenda Pública. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no não provimento da apelação interposta pelos recorridos e no esgotamento dos recursos nessa instância. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada recurso. I – DO RECURSO ESPECIAL: O recorrente fundamenta o recurso Especial nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Sustenta, em suas razões, que o acórdão exarado por esse egrégio Tribunal de Justiça negou vigência a artigos das Leis 125/90, nº 1.160/00 e nº 1.381/03, e do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme o parecer da douta Procuradoria de Justiça as leis mencionadas no presente recurso foram editadas pelo Estado do Tocantins, não comportando, nesse caso, serem analisadas sob essa hipótese de cabimento recursal. A hipótese constitucional invocada é clara ao determinar que somente será cabível o presente recurso, quando a decisão recorrida “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”. Dessa feita, não existe amparo constitucional para o pedido do recorrente. Aduz, ainda, que houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, vez que os embargos declaratórios não foram providos, sem contudo fundamentar especificamente as razões de sua insurgência recursal. Ocorre que não é admitido Recurso Especial por afronta ao art. 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, incide nesse caso a Súmula 284 do STF, qual seja: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVASÃO POR POSSEIROS. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito dos temas inseridos nos arts. 9º da LC nº 76/93 e 333, I, do CPC, bem como da tese de que a invasão somente suspenderia o procedimento administrativo de desapropriação se descaracterizasse o imóvel a ponto de alterar-lhe a classificação ou desvalorizá-lo. Falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório, necessário à análise da ocorrência ou não da invasão e da ausência de descaracterização da propriedade, é vedado na atual instância (Súmula 07/STJ). 4. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Falta de confronto entre os julgados apto a demonstrar a identidade fática necessária. Dissídio jurisprudencial não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 841289 / PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 11.10.2006, p. 225). No tocante ao fundamento da alínea “c” do dispositivo constitucional especificado, o presente recurso também não se mostra adequado. O recurso especial, nessa hipótese, é cabível quando a decisão recorrida “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”, (art. 105, III, “c” da Constituição Federal). No caso em tela o recorrente sequer cita algum dispositivo de lei federal em que possa ter ocorrido interpretação divergente. As supostas alegações de afronta são a dispositivos de leis estaduais. Não há qualquer

amparo legal ao pedido do recorrente. Dessa feita, não admito o Recurso Especial interposto. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento constitucional no art. 102, III “a”, sustenta afronta ao art. 37 da Carta Magna. Pois bem, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não se admitir, em sede de recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. No presente caso, a possível afronta ao dispositivo constitucional seria reflexa, e não direta. Para melhor esclarecimento trago posicionamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado (CF, art. 37, caput) não analisado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivo constitucional que, se ocorrerse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (RE-ED 425015 / RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20/10/2006) Grifo meu. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2784/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2235/04
RECORRENTE: JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR
DEF. PÚBLICO: Maria do Carmo Cota
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado por JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR, representado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contra acórdão proferido pela 5ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, conseqüentemente, manteve o veredicto do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a sentença que condenou o réu pela prática de crime tipificado no artigo 121, ‘caput’ c/c art. 29 do Código Penal à pena de 08 (oito) anos de reclusão. O julgamento do apelo produziu o seguinte aresto: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – Delito Tipificado no artigo 121, ‘caput’ c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro – Alegação de Ausência de provas para sustentar o Decreto Condenatório – Autoria e Materialidade sobejamente comprovadas – pedido de nulidade sob alegação de haver sido negado vigência aos artigos 13 e 17 do Código Penal por se tratar de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto. Pretensão não acolhida tendo em vista que, restou devidamente evidenciado nos autos que o apelante estava no local do crime e no momento em que a vítima foi atingida pelos disparos da arma de fogo passou a agredi-la com chutes até levá-la a óbito – Recurso conhecido, mas, improvido para manter, na íntegra, a soberana decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Não se conformando com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República, aduzindo que houve negativa de vigência à lei federal e, ainda, que o decisor é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma na inicial do recurso, que o Tribunal deixou de reconhecer a questão sobre crime impossível, negando vigência aos artigos 13 e 17 do Código Penal. Indica, embora não apresente os textos, que o julgado diverge do entendimento de outros Tribunais. É o breve relato. O recurso especial, apesar das alegações ali feitas, não merece ser admitido. É que, analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea ‘c’, do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. Da mesma forma, não merece outra sorte a irrisignação quanto à negativa de vigência aos dispositivos do Código Penal apontados pelo recorrente. Ora, a negativa da autoria ou mesmo a ocorrência de crime impossível necessita, obrigatoriamente, do reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é expressamente vedado pela súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 06 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4858/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 7254/04
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: Nelson Paschoalotto e Outros
RECORRIDO: EMILIANO MORAES DE BARROS
ADVOGADOS: Viviane Junqueira Mota e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por BANCO FIAT S/A. com fulcro no art. 105, III, “c” da Constituição Federal. Na origem cuida-se de ação de conhecimento proposta por EMILIANO MORAES BARROS em face do recorrente com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o Banco Fiat S/A a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), rejeitando o pedido de indenização por danos materiais. Ainda em primeira instância, o autor opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, o banco manejou recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática por todos os seus fundamentos, nos seguintes termos: “DANO MORAL – SERASA – REINCIDÊNCIA – MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, cabendo ao juiz, no caso concreto fixar um valor razoável e justo, equilibrando a compensação ao abalo sofrido pelo lesado sem, no entanto, promover o seu enriquecimento ilícito e desencorajar o lesante na reincidência da conduta danosa.” Inconformado, o BANCO FIAT S/A interpõe Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, “c” da Constituição Federal alegando que houve dissídio jurisprudencial referente ao quantum indenizatório fixado.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões às fls. 486/493. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. No entanto, o recorrente não cuidou de comprovar o devido preparo recursal. Segundo norma estabelecida pelo caput do art. 511 do Código de Processo Civil: “No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. No intuito de esclarecer meu ponto de vista, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes. 2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido. (AgRG no Resp 853787/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006, p. 283). Ressalte-se que no presente caso em momento algum há comprovação do preparo recursal. Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, por ser deserto. Após o trânsito em julgado dessa decisão, remetam-se os autos à comarca de origem com as cautelas e homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2564/00

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 3120/85
RECORRENTES: GERALDO JUSTINO DA SILVA; S/M E OUTROS
ADVOGADOS: Domingos da Silva Guimarães e Outros
RECORRIDOS: DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E OUTROS
ADVOGADO: Irineu Derlí Langaro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recursos Especial (fls. 753/772) e Extraordinário (fls. 788/805) interpostos por Geraldo Justino da Silva, João Justino da Silva, Sinval Justino da Silva e suas esposas com fundamento constitucional no art. 105, III, “a”. Antonio Cordeiro da Silva e outros também apresentaram Recurso Especial (fls. 773/786) e Recurso Extraordinário (fls. 808/822). Na origem cuida-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Darcy Domingos Pompermayer em desfavor de Elci Sodré, alegando, em síntese, que adquiriram a propriedade esbulhada, e que o Requerido fora contratado para ser Gerente da fazenda. Na demanda, houve intervenção de outros posseiros, inclusive dos agora recorrentes. A sentença proferida em primeira instância julgou procedente a Ação de Reintegração de Posse, determinando que os autores sejam definitivamente reintegrados na posse da área, devendo ser dela retirados todos os invasores que ali se estabeleceram e se apossaram indevidamente desde o início. Vera Helena Guastala do Nascimento interpôs apelação cível, às fls. 448/454 dos autos. Geraldo Justino da Silva e outros manejaram o recurso de apelação às fls. 457/480. Ambos os recursos foram julgados desertos, sem apreciação do mérito, nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO, IMPROVIDO. Não se conhece de recurso manejado fora do prazo legal. Confirmação da sentença apelada.” Geraldo Justino da Silva e outros opôs embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo que tiveram o provimento

negado. Os embargantes apresentaram Recurso Especial às fls. 527/540. Carta de sentença expedida às fls 551/552. Recurso Especial admitido e remetido ao Tribunal Superior. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso manejado, para cassar o acórdão proferido nos declaratórios e determinar que outro seja proferido, pronunciando-se o órgão julgador sobre as questões suscitadas pelos recorrentes nos embargos declaratórios que interpôs. De acordo com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. I – Viola o artigo 535 do CPC, acórdão que rejeita embargos declaratórios em que se objetiva seja suprida omissão e sanada contradição que efetivamente ocorreram. II – Recurso especial provido. Retornando os autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça o julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento aos Embargos de Declaração, nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS MODIFICATIVOS. Deu provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes os efeitos modificativos reclamado e considerou tempestivos os recursos de fls. 457/466 e 469/478 para a devida apreciação do mérito. Intimando-se os apelados para as contrarrazões no prazo legal”. No julgamento das apelações apresentadas, a 1ª turma julgadora da 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento a ambos os recursos e manteve a sentença atacadada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Houve a oposição de embargos declaratórios por ambos os recorrentes, os quais, por unanimidade, tiveram o provimento negado, nos seguintes termos: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA. I – Não conhecido o recurso de Apelação de Vera Helena Guastalla do Nascimento, por extemporaneidade, posto que, interposto via fac-símile em 15/12/99, e juntada dos originais aos autos em 23/12/99, após 08 dias, transgredindo assim, a Lei 9.800/99, que dispõe que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco (05) dias da data do seu término. II – Conhecidos os Embargos de Declaração de fls. 705/709, de Maria José Martins Ferreira, e, os de Geraldo Justino da Silva, Sinval Justino da Silva e João Justino da Silva, fls. 700/704, porém, não providos pela inócorrência de contradição, omissão e violação aos dispositivos invocados, mantido o acórdão embargado em todos os seus termos. Houve a interposição de Recurso Especial e Extraordinário por Geraldo Justino da Silva e outros e, também, por Antonio Cordeiro da Silva e outros. O Recurso Especial, interposto por Geraldo Justino da Silva e outros, tem fundamento no art. 105, III, “a” da constituição Federal. Sustentam, os recorrentes, que houve violação aos artigos 535, incisos I e II, 3º, 6º, 267 §1º, 319, 333, II, todos do Código de Processo Civil e aos artigos 508 e 516 do Código Civil de 1916. No recurso Extraordinário, os mesmos recorrentes, alegam que houve afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. No tocante ao Recurso Especial apresentado por Antonio Cordeiro da Silva e outros, há alegação de afronta ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. O Recurso Extraordinário sustenta violação aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões aos recursos interpostos. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da Presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. No primeiro momento verificarei os requisitos genéricos de todos os recursos, após, passo à análise dos requisitos específicos de cada espécie recursal. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais. Os preparos restam comprovados às fls. 772, 786, 805, 807, 820 e 822. Ressalte-se que constam certidões emitidas pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial comprovando que em razão de problemas na emissão das Guias de Recolhimento da União, não foi possível autenticação pela instituição bancária no último dia do prazo recursal. Contudo, na data seguinte os recorrentes efetuaram os pagamentos. Dessa forma, os recursos estão devidamente preparados. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na não provimento dos recursos de apelação interpostos pelos recorridos e no esgotamento dos recursos nessa instância. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada recurso. I – DO RECURSO ESPECIAL: 1.1- Interposto por Geraldo Justino da Silva e outros: Os recorrentes fundamentam o recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Sustentam, em suas razões, que o acórdão exarado por esse egrégio Tribunal de Justiça negou vigência a artigos do Código de Processo Civil e do Código Civil de 1916. Pois bem, o recurso ora analisado atende aos requisitos legais, vez que os recorrentes indicaram a hipótese recursal cabível, os artigos de leis federais que, em tese, estariam sendo violados. O prequestionamento, exigido como condição de admissibilidade do presente recurso, também foi observado. Os recorrentes nos embargos de declaração possibilitaram a análise por esse Tribunal de Justiça dos dispositivos avocados. Insta observar que houve no julgamento dos embargos de declaração a efetiva análise dos artigos tidos como violados. 1.2 – Interposto por Antônio Cordeiro da Silva e outros: Os recorrentes sustentam que houve afronta ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil. O cabimento recursal exige a conjugação de dois fatores distintos: recorribilidade da decisão e a utilização do recurso próprio para se obter o novo pronunciamento judicial. O presente recurso mostra-se cabível. De igual maneira, o recurso sob análise atende aos requisitos legais para sua admissibilidade. O prequestionamento dos artigos foi devidamente realizado no julgamento dos embargos de declaração. Dessa feita, admito ambos os Recursos interpostos. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 2. 1 – Interposto por Geraldo Justino da Silva e outros: O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento constitucional no art. 102, III “a”, sustenta afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. O requisito do prequestionamento fora devidamente atendido. Houve efetiva análise do tema por esse Tribunal de Justiça. Cabe observar que o recurso mostra-se cabível, atendendo aos requisitos legais atinentes à espécie. 2.2 Interposto por Antônio Cordeiro da Silva e outros: O recurso em tela, com fundamento constitucional no art. 102, III, “a”, defende afronta aos incisos XXXVI, LVI e LV do art. 5º da Carta Magna. De igual forma aos demais recursos interpostos, foram atendidos os requisitos para a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário. O prequestionamento foi realizado na oportunidade do julgamento dos embargos declaratórios. Por tais fundamentos, ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Geraldo Justino da Silva e outros e por Antônio Cordeiro da Silva e outros. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com os meus cumprimentos e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****2588ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h11, do dia 16 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0051713-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3228/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4084/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4084/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, III, LEI Nº 6368/76
 APELANTE: SANDRO FRANCISCO BARBOSA
 DEFEN. PÚB: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0051999-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3248/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1590/88
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1590/88 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 1º, DO CP
 APELANTE (S): JOÃO MUNIZ ARAÚJO E ENIZAN MUNIZ BATISTA
 ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0011628-9

PROTOCOLO: 06/0052231-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3256/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 48302-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 48302-8/06 - 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, B, DO CPB
 APELANTE: ALDENIR DE SOUSA RAMOS
 DEFEN. PÚB: VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA NUNES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052483-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3262/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 011/06 Ap. 017/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 011/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, A, ART. 226, II E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP.
 APELANTE: CARLOS MEDEIROS DE AZEVEDO
 DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO CÔTA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052019-6

PROTOCOLO: 06/0052594-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3263/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1022/06 Ap. 224/06 Ap. 423/06 Ap. 424/06 Ap. 432/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1022/06 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIIS)
 APELANTE: BEILY PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO (S): RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA E OUTRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052925-8

APELAÇÃO CÍVEL 6065/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2481/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2481/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: LUIZ SÉRGIO RUGERI MENEGON
 ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO(S): LARA MENEGON, LEDA SCARCI MENEGON E FRANCEMAR SCARCI MENEGON
 ADVOGADO (S): GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052928-2

APELAÇÃO CÍVEL 6066/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2032/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2032/02 - VARA CÍVEL)

APELANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR: HEBERKIS JOSÉ SOARES AZEVEDO
 APELADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ALVORADA
 ADVOGADO: RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052931-2

APELAÇÃO CÍVEL 6067/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4413/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4413/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: HELIAMAR MARQUES ROSA BRITO
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 APELADO: BANCO GM LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023464-0

PROTOCOLO: 06/0052935-5

APELAÇÃO CÍVEL 6068/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2334/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2334/03 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
 APELADO: SEMENTE GASPARIM - PROD. COM. IMP. E EXP. LTDA.
 ADVOGADO (S): LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052937-1

APELAÇÃO CÍVEL 6069/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2049/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2049/02 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: NÍCIA VIEIRA ARAÚJO
 APELADO: ANTONIO LÁZARO DE MELO
 ADVOGADO (S): MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052961-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2096/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1109/00
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1109/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT DO CPB.
 RECORRENTE: JOÃO MOTA MARINHO
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0052964-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2097/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 490/90
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 490/90 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, II E IV DO CPB
 RECORRENTE: NELSON JOSÉ VOLPI SIMÕES
 ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052970-3

RECURSO EX OFFÍCIO 1556/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7343-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7343-3/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU.: JOSÉ DA SILVA PEREIRA
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052983-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2098/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1121/01 AP. 764/01
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1121/01 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0052985-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2099/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 15/92
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15/92 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º II E IV, ART. 61, E, TODOS DO CPB
RECORRENTE: JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO GODINHO
DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053003-5

HABEAS CORPUS 4492/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ALFEU AMBRÓSIO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
PACIENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: ALFEU AMBRÓSIO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053024-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6914/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 29508-8/05
REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C ALIMENTOS Nº 29508-8/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: S. D.
ADVOGADO (S): ANTONIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO (A): E. C. A. DA S.
DEFEN. PÚB: MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053047-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6915/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 82627-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 82627-8/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS - TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO (S): FABIANO FERRARI LENCINI E OUTROS
AGRAVADO (A): DANVESIL REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de jurisdição**MIRACEMA****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

AUTOS Nº 2.970/02

Ação: Execução Fiscal
Requerente: A Fazenda Pública Estadual
Advogado: Dr. Marcelo M. S Cunha
Requerido: Vicente Venâncio Barbosa

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: VICENTE VENANCIO BARBOSA, CNPJ nº 02.852.203/0001-31 – CPF nº 786.459.561-87, bem como seus sócios solidários, para pagar em 05 (cinco) dias o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito. Efetuada a penhora, com prévia avaliação dos bens e respectivo registro em se tratando de imóveis, sejam os devedores intimados com o respectivo cônjuge, para que, querendo, ofereçam embargos no prazo de 30 dias, sob pena de, em não o fazendo, ser decretada a revelia e aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Exequerente. Em caso de pagamento, o principal juros e correção monetária deverão ser recolhidos em guia de Arrecadação de Tributos – GATE, código 1972-0 e os honorários advocatícios no código 1995-0 Atos da PGE, nos termos da Lei 6.830/80. Tudo conforme despacho de fls. 11, a seguir transcrito: " Defiro o pedido de fls. 09. Cite-se por edital o executado e seus sócios, com prazo de 30 dias, de acordo com o art. 8º, IV da Lei 8.630/80. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

AUTOS Nº 2944/02

Ação: Execução Fiscal
Requerente: A Fazenda Pública Estadual
Advogado: Dr. Gedeon B Pitalunga
Requerido: Madereira Santa Catarina Ltda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: MADEREIRA SANTA CATARINA LTDA, CNPJ nº 25.082.819/0001-76, bem como seus sócios solidários, José Ribamar Souza, CPF 526.689.591-87; Maykel Souza Lima, CPF nº 526.689.591-87, para pagar em 05 (cinco) dias o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito. Efetuada a penhora, com prévia avaliação dos bens e respectivo registro em se tratando de imóveis, sejam os devedores intimados com o respectivo cônjuge, para que, querendo, ofereçam embargos no prazo de 30 dias, sob pena de, em não o fazendo, ser decretada a revelia e aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Exequerente. Em caso de pagamento, o principal juros e correção monetária deverão ser recolhidos em guia de Arrecadação de Tributos – GATE, código 1972-0 e os honorários advocatícios no código 1995-0 Atos da PGE, nos termos da Lei 6.830/80. Tudo conforme despacho de fls. 12, a seguir transcrito: " Defiro o pedido de fls. 10. Cite-se por edital o executado e seus sócios, com prazo de 30 dias, de acordo com o art. 8º, IV da Lei 8.630/80. Reunam-se os processos. Cumpra-se. Miracema do Tocantins-TO., 06 de novembro de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

PALMAS**5ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2006.2.1705-0

Ação: COBRANÇA
Requerente: ANADIESEL S/A
Advogado: ENEAS RIBEIRO NETO
Requerido: MARCONE RICARDO FERNANDES LIMA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Cite-se o requerido, no endereço constante da inicial, para que tome conhecimento dos termos da demanda e para que compareça à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/03/2007, às 17:00 horas..."

AUTOS Nº 2006.8.7654-2

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO
Requerente: EDUARDO MACHADO SILVA
Advogado: ATUAL CORREA GUIMARÃES
Requerido: ANA MARIA IANSEM
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "...Face ao valor da causa, o feito tramitara pelo rito sumário. Desde já designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos para o dia 14/03/2007, às 16:00 horas..."

AUTOS Nº 2006.8.7580-5

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: CYLAN CASTELO BRANCO CESAR PEREIRA
Advogado: GUSTAVO BOTTOS DE PAULA
Requerido: BRADESCO SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "... compareça à audiência a ser realizada dia 28/03/2007 às 14:00 horas..."

AUTOS Nº 2006.2.1701-8

Ação: COBRANÇA
Requerente: ANADIESEL S/A
Advogado: ENEAS RIBEIRO NETO
Requerido: ARMANDO E ARMANDO LTDA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "...Face ao valor da causa, o feito tramitara pelo rito sumário. Desde já designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos para o dia 27/03/2007, às 17:00 horas..."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Requerimento
Autos de nº 2006.0008.7531-7
Requerente: Quimilda Alves de Castro
Advogado: Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins OAB/TO 1.655
Intimação: Ao Advogado da requerente para providenciar preparo dos autos.

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AUTOS Nº: 2004.0000.7090-8/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.C.O., V.C.O. e C.R.O.J.
Advogado: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA
Requerido: C.R.O.

Advogado: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e Art. 1694 do Código Civil, acolho na íntegra o duto parecer Ministerial, inclusive o adoto como fundamento, razão pela qual julgo procedente o pedido, o que faço com condenar o ora Réu C.R.O., qualificado à fl. 02, a pagar aos autores G.C.O., V.C.O. e C.R.O.J., qualificados à fl. 02, uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a um salário mínimo e meio (1 1/2) para cada filho, ora autores. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes, em favor dos Autores, no valor correspondente a R\$3.000,00 (Três mil reais), o que faço com suporte no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e levando-se em conta o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se Palmas, 19 de outubro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 040/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.322/01

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

RÉQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS (LINHAS AÉREAS S/A)

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA e OUTRO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar a parte requerida, TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS, a ressarcir à requerente, ESTADO DO TOCANTINS, a importância de R\$ 10.494,50 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelos bens extraviados, no percurso de PALMAS/BRASÍLIA/MANAUS, em data de 19/maio/2001, bem como os prejuízos remanescentes do extravio dos mesmos bens, tais quais o valor das passagens aéreas e diárias despendidas com a estadia do funcionário Mauro Seródio Silva Araújo na cidade de Manaus, vez que, sem o material extraviado, a viagem empreendida restou inócua, valor este a ser acrescido de correção monetária, a contar da data do evento – 19/maio/2001, e, juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês – art. 406 do Código Civil, c.c § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional, estes a contar da citação – 26/outubro/2001. Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$. 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.492/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES e OUTRO

DESPACHO: "I – Face ao contido na petição de fls. 65/66 e documentos que a acompanham, suspendo a efetivação da praça. II – Vista dos autos à parte exequente para manifestar-se sobre a proposta de dação em pagamento. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.043/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RÉQUERENTE: MARIA NECI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANIELLA VICUUNA DE OLIVEIRA TRINDADE e FERNANDA VOGADO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedentes os pedidos da requerente, Maria Neci de Oliveira, qualificada ao início, e, por via de consequência, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno a requerente, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isentando-a do pagamento respectivo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 06 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0576-6

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

RÉQUERENTE: CLEOMY MACENO BOTELHO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para efeito de condenar o ESTADO DO TOCANTINS a pagar ao requerente, CLEOMY MACENO BOTELHO, qualificado ao início, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrentes do fato

relatado, valor este ao qual devem ser acrescidos juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês – art. 406 do Código Civil, c.c. § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional, e, correção monetária, a contar da data do arbitramento, qual seja, a da sentença. Condeno, ainda, o ESTADO DO TOCANTINS, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros preconizados nos § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, segundo redação que lhe foi dada pela lei nº 10.652/01, em não atingindo a condenação da prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 10 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3937-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO COSTA

INTIMAÇÃO: À parte requerente para que providencie o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de viabilizar a citação do requerido e a consequente realização da audiência prévia designada para o dia 27 de novembro próximo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa MACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PALMAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.268.253/0001-00, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como, dos sócios solidários JOSÉ DELMO DIAS RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.761.432-87, e, ARNALDO RAMOS MENDONÇA, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.002.937-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2004.0000.6767-2, movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de ICMS e acessórios, inscrito(s) na dívida ativa em 25/05/2004 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) A-879/2004 e A-880/2004, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 33.001,32 (trinta e três mil, um reais e trinta e dois centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escritania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (10/11/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.4.5258-0

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE ARAGUAÍNA – TO.

Ação origem : COBRANÇA

Nº Origem : 2006.1.9012-8

Requerente. : FEDERAÇÃO DA IND. DO EST. DO TOCANTINS

Adv. Reqte. : IVAN LOURENÇO DIOGO – OAB/TO. 1789

Requerido : ALFA SEGURO E PREVIDÊNCIA LTDA

Adv. Reqdo. : FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE – OAB/TO. 2464

OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes para a audiência de inquirição da testemunhas arrolada pelo nos autos Sr. Hildo Barbosa de Souza, designada para o dia 12/12/06 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.4.5256-4

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE ARAGUAÍNA – TO.

Ação de origem : COBRANÇA

Nº Origem : 2006.1.8991-0

Reqte. : FEDERAÇÃO DA IND. DO EST. DO TOCANTINS

Adv. do Reqte. : IVAN LOURENÇO DIOGO – OAB/TO. 1789

Reqdo. : ALFA SEGURO E PREVIDÊNCIA LTDA

Adv. do Reqdo. : FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE – OAB/TO. 2464

OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes para a audiência de inquirição da testemunhas arrolada pelo nos autos Sr. Hildo Barbosa de Souza, designada para o dia 12/12/06 às 15:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº: 2006.2727-8

Deprecante: 3ª VARA CÍVEL DA COM. DE LAGOA VERMELHA – RS.

Ação de origem: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Nº de origem: 057110500009685

Exequete: HIGICENTRO – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Adv. do exequete: ALTAIR RECH RAMOS – OAB/RS 27941

Executado: OSMAR PEGORARO

Adv. do executado: JOÃO CARLOS CHIESA – OAB/RS. 25.282

DECISÃO: Consoante se extrai da presente precatória, a mesma foi expedida com a finalidade de citar o executado Osmar Pegoraro de todo o teor da inicial que a acompanhou, bem como para que pagasse, em 24 (vinte e quatro) horas, o principal e demais cominações ou então oferecesse bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação integral da execução. Nos termos da certidão de fl. 05, o executado restou regularmente citado em cartório, no dia 31.01.2006. Tocante ao depósito referendado pelo comprovante de fl. 6, tem-se que a quantia nele especificada é equivalente ao valor do débito executado, ou seja, R\$ 31.297,19 (trinta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), cuja depósito concretizou-se em 31.01.2006 a favor da exequente Helena Maria Vezzaro. Igualmente, é de enfatizar-se que o depósito sob comento ocorreu de modo desvinculado de qualquer manifestação asseverando que o mesmo estava sendo promovido a título de nomeação de bens à penhora. Além do mais, nenhuma petição veio a ser protocolizada pelo executado – no prazo especificado em lei para a nomeação de bens à penhora (artigo 652 do CPC) – dando conhecimento a este juízo de que a quantia em referência estava sendo oferecida sob tal título (nomeação de bens à penhora). Nesse contexto, comprovado que o dito depósito foi efetuado com o objetivo de pagar o débito indiciado à fl. 02, temos ainda o fato de que a ilustre Magistrada titular desta Vara de Precatórias, por meio do despacho de fl. 07, exarado em 31.01.2006, determinou que se oficiasse à origem (juízo deprecante) informando-lhe o pagamento e solicitando a indicação de uma conta judicial visando a transferência do valor depositado. Destarte, nenhuma dúvida sobressai de que o depósito sob meação, e que esta patenteado pelo documento de fl. 6, deu-se sob a modalidade de pagamento do débito exequendo, e não a título de nomeação de bens à penhora, em que pese à sugestão advinda do executado por meio da petição de fl. 09, a qual viu-se protocolizada em juízo somente no dia 02.03.2006, conforme se constata do registro lançado na sua margem direto. Portanto, com base no convencimento acima externando, indefiro o pedido de fl. 09 e, em consequência, mantenho o despacho de fl. 12 em que, com fulcro na certidão de fl. 11, foi determinada a devolução desta deprecata à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de outubro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2005.7785-4

Deprecante: 6ª VARA CÍVEL DA CIRC. ESP. JUD. BRASÍLIA – DF.

Ação origem : EXECUÇÃO FORÇADA

Nº Origem : 001011083195-2

Exequente : LUIZA HOLLAND GAIA GUIMARÃES

Adv. Exqte. : JARBAS OLIVEIRA ROCHA – OAB/GO. 539

Executado : WILTON SARAIVA DE CARVALHO

Adv. Excd. : MARCIO GONÇALVES MOREIRA - OAB/TO. 2.554

DESPACHO: Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 71/72. Após, efetue-se nova conclusão. Palmas – To., 17-10-2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.4.4109-0

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem: EXECUÇÃO

Nº de origem: 7.480/04

Requerente: WESTON JOSÉ ALVES

Adv. Reqte.:

Requerido: CONSTRUTORA WALLE LTDA

Adv. Reqdo.: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2.481-B.

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no artigo 656, parágrafo único do Código de Processo Civil, intime-se o requerido, via representante judicial, para no prazo de cinco dias, apresentar neste Juízo prova de propriedade do bem nomeado à penhora constante da petição de fl. 05. cumpra-se, após voltem-me. Palmas, 16.10.2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 11.342/03

Deprecante: VARA DE FAMÍLIA DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE CARÁTER LITIGIOSO

Nº de origem: 4192

Requerente: O. B. DA S.

Adv. Reqte.: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - OAB/TO. 93.546

Requerida: DINA DE CASSIA CAMPOS PEREIRA

Adv. reqda.: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA - OAB/TO. 1853

DESPACHO: Em obediência ao respeitável Acórdão de fls. 135, via do qual foram anulados os atos até então realizados nesta precatória, e visando cumprir os objetos deprecados – OITIVA DAS CRIANÇA M. P. P. E A. P. P.; AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE AMBAS E ESTUDO SOCIAL PARA CONSTATAÇÃO DA ESTABILIDADE FAMILIAR EM RELAÇÃO AO AMBIENTE ONDE ESTÃO VIDENDO (fl. 7 – finalidade) – é de se deliberar o seguinte: Por força do conteúdo da certidão de fl. 137, em cujo ato é informado que a Assistente Social Eliane Correa de Mendonça foi exonerada dos quadros dos servidores do Tribunal de Justiça, e que a Psicóloga Angélica Guireli Avelar cuida-se da profissional que possui atualmente a atribuição para prestar serviços à comarca de Palmas, torno sem efeito o despacho de fl. 23 e, em consequência, nomeio a Assistente Social Márcia Mesquita Vieira, e a Psicóloga Angélica Guireli Avelar, para realizarem o Estudo social e a Avaliação Psicológica – respectivamente –

solicitados pelo Douto Juízo Deprecante. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação com o fito de identificar as ilustres profissionais da nomeação sob enfoque, em cujo mandado deverá constar a necessidade do comparecimento de ambas, em cartório, dentro de 05 (cinco) dias, para assinatura dos termos de compromissos respectivos. Igualmente, no mandado a ser expedido deverá constar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para conclusão definitiva e entrega dos laudos respectivos em cartório. Intimem-se as partes, via representantes judiciais, acerca desta deliberação. Igualmente, dê-se ciência o Ministério Público e ao Juízo Deprecante, este por meio de ofício. Após a concretização, na íntegra, do acima determinado, venham-se conclusos novamente. Cumpra-se. Palmas – TO, 07.11.2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

121ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1074/06

Referência: Recurso Inominado nº 803/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Impetrante: Pedro da Silva Santos

Advogado: Dr. Antônio Edimar Serpa Benício

Recorrido: Consórcio Nacional Honda e Serraverde Comercio de Motos

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escritória de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 1.940/02 requerida por INEZ DE SENA SUDRÉ DE SOUSA, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua 11 de abril, nº970, Setor Santo Afonso, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de RAIMUNDA SUDRÉ DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida em 25/02/1.964, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 08/08/2.005, foi decretada a Interdição de RAIMUNDA SUDRÉ DE SOUSA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. INEZ DE SENA SUDRÉ DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escritória de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 2.132/03 requerida por DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Guimarães Natal nº670, centro, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de VERA LÚCIA VERAS DA COSTA, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1.961, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 09/08/2.005, foi decretada a Interdição de VERA LÚCIA VERAS DA COSTA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escritória de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº2.641/04 requerida por EUZENIR DE SOUSA SILVA,

brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na rua Getúlio Vargas, nº 1254, centro, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de ERLI DE SOUSA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 24/10/1.974, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de ERLI DE SOUSA DA SILVA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. EUZENIR DE SOUSA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184, do CPC, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 1.777/02 requerida por DINALVA COELHO SOARES BESERRA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliado na Rua 26 de Julho, nº 746, centro (próxima Farmácia do Damásio) Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de JOSÉ COELHO BESERRA, brasileiro, solteiro, nascida em 19/03/1.977, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/08/2.005, foi decretada a Interdição de JOSÉ COELHO BESERRA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra.DINALVA COELHO SOARES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 1.886/02 requerida por LUZINETE PEREIRA FONSECA, brasileira, solteira, escrituária, residente e domiciliado na Rua Constância Gomes, s/nº Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de ANTONIA PEREIRA NUNES, brasileira, solteira, nascida em 27/07/1.948, residente e domiciliada com o requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de ANTONIA PEREIRA NUNES, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. LUZINETE PEREIRA FONSECA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 1.481/01 requerida por SALUSTRIANO BONIFÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Zona Rural do Município de Tupirama – TO, com referência a Interdição de JULIETA TORRES DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 23/07/1.951, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de JULIETA TORRES DOS SANTOS, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. SALUSTRIANO BONIFÁCIO DOS SASNTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2006.0008.5174-4/0 requerido por BENEDITO MOURA MEDEIROS, brasileiro, casado, técnico Agropecuário, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº122, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de MANOEL MOURA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, nascido em 08/05/1.968, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/10/2.006, foi decretada a Interdição de MANOEL MOURA MEDEIROS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr.BENEDITO MOURA MEDEIROS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2006.0008.5174-4/0 requerido por BENEDITO MOURA MEDEIROS, brasileiro, casado, técnico Agropecuário, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº122, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de MANOEL MOURA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, nascido em 08/05/1.968, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/10/2.006, foi decretada a Interdição de MANOEL MOURA MEDEIROS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr.BENEDITO MOURA MEDEIROS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 1.627/02 requerida por SEBASTIÃO BRITO XAVIER, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua 03, s/nº, centro, Santa Maria do Tocantins – TO, com referência a Interdição de ROSÁLIA BRITO XAVIER, brasileira, solteira, nascida em 22/06/1.957, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de ROSÁLIA BRITO XAVIER, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora o Sr. SEBASTIÃO BRITO XAVIER, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.184 do CPC.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 1.658/02 requerida por MARIA BEZERRA MACHADO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliado na Fazenda Moita verde, Município de Pedro Afonso – TO com referência a Interdição de DORALICE BEZERRA MACHADO, brasileira, solteira, nascida em 04/12/1.970, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de DORALICE BEZERRA MACHADO, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra.MARIA BEZERRA MACHADO SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006).